



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010066-90.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelada MARCIA REGINA GOMES RABELLO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4.092

APELAÇÃO Nº 1010066-90.2022.8.26.0506

APELANTE: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

APELADA: Marcia Regina Gomes Rabello

COMARCA: Ribeirão Preto

JUIZ(A): Benedito Sergio de Oliveira

Preliminares. 1. Litigância de má-fé não reconhecida. Índícios de advocacia predatória. Expedição de ofício ao NUMOPEDE. 2. Deficiência na fundamentação da sentença. Inocorrência. Sentença fundamentada, preenchendo os requisitos do art. 489 do CPC. Preliminar rejeitada.

Contrato. Operação de empréstimo pessoal. Taxas de juros. Sentença de parcial procedência reformada. Repactuação. Inaplicabilidade das limitações impostas pelo Decreto 22.626/33, por força da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Não comprovação da suposta abusividade, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações. Sucumbência exclusiva da parte autora. Honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da causa, já considerados os recursais, observada a gratuidade judiciária. Apelo da parte ré provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com restituição de valores, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: *“Posto isso, julgo parcialmente procedente os pedidos para reduzir os juros remuneratórios aplicados nos contratos mencionados nas iniciais para a taxa média de mercado dos respectivos períodos, para operações da mesma natureza, e condenar a parte ré a*

restituir à parte autora, de forma simples, os valores eventualmente cobrados a maior, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença, tudo monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora de um por cento ao mês a partir da data dos respectivos desembolsos. Por ter decaído de um dos três pedidos, a parte autora pagará um terço das custas processuais e a parte ré, dois terços. Quanto aos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 3.000,00 (art. 85, § 8º, do CPC), serão eles reciprocamente distribuídos na mesma proporção, cabendo à parte autora pagar um terço dos honorários, e à parte ré, dois terços, nos termos do art. 85, § 14, do CPC. Fica a parte ré advertida de que, não sendo efetuado o pagamento no prazo de quinze dias a partir da data da intimação do cumprimento de sentença, o montante do débito será acrescido da multa de dez por cento e, também, dos honorários advocatícios de dez por cento, nos termos dos artigos 520, § 2º, e 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Certifique-se nos feitos 1010058-16.2022.8.26.0506, 1010061-68.2022.8.26.0506, 1010066-90.2022.8.26.0506, 1010068-60.2022.8.26.0506, 1010071-15.2022.8.26.0506, 1010072-97.2022.8.26.0506, 1010077-22.2022.8.26.0506, 1010080-74.2022.8.26.0506 e 1010081-59.2022.8.26.0506 que esta sentença inclui o julgamento conjunto deste e dos feitos supramencionados (todos apensados)” (fls. 249/264).

A parte ré apelou a fls. 275/304. Preliminarmente, requer a nulidade da sentença, ante a ausência de fundamentação e a pugna pela expedição de ofício ao NUMOPEDE, a fim de se verificar a existência de advocacia predatória. No mérito, sustenta que os contratos de empréstimo pessoal foram feitos de forma personalíssima. Afirma que, ante o alto risco, os juros remuneratórios são cobrados de forma majorada a fim de reduzir os prejuízos. Pediu a improcedência dos pedidos da exordial com a manutenção dos contratos tal como pactuados pelas partes.

Contrarrazões a fls. 403/415.

O preparo foi devidamente recolhido pela parte ré (fls.

305/307).

Houve oposição ao julgamento virtual pela parte ré (fls. 446/447).

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 27 de março de 2025 (fls. 449).

É O RELATÓRIO.

Ante a falta de prejuízo à parte ré (art. 277 do CPC), encaminhe-se o processo diretamente para julgamento virtual.

Preliminarmente, consigne-se inexistir vício de fundamentação, uma vez que a sentença preenche os requisitos do artigo 489 do Código de Processo Civil, houve a análise da matéria trazida à baila.

Da simples leitura da r. sentença, verifica-se ter o Juiz a quo observado a causa de pedir constante na petição inicial e decidiu a lide nos limites do pedido formulado, indicando motivo suficiente para demonstrar a razão de seu convencimento e bastante para o julgamento da ação.

A não conformação da parte com o decidido não se confunde com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, de forma que a preliminar merece ser rejeitada.

Ademais, não reconheço o pedido de condenação por litigância de má-fé suscitado pela parte apelada, pois restou ausente a comprovação do dolo processual da parte apelante com intuito de prejudicar a parte apelada.

Na verdade, não se vislumbra ao longo da ação e do recurso nada além do que o exercício do direito de busca da tutela jurisdicional.

No entanto, reconheço que há inúmeros processos movidos pelo patrono da parte autora em várias comarcas do estado, tecendo, ademais, sustentação padrão completamente divorciada da prova dos autos.

Determino, por isso, oficie-se ao NUMOPEDE para apuração de eventual prática de advocacia predatória na espécie, órgão competente para tanto.

No mérito, o recurso merece acolhimento.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenizatória fundada nos contratos de empréstimo pessoal, firmados entre as partes, conforme relacionado na r. sentença a fls. 258. Entendendo abusivos os juros, a parte autora ingressou com ações para ver os juros fixados conforme a tabela média do Banco Central, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior.

Ante a existência de outros processos com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, foram apensados a estes autos os processos nº 1010058-16.2022.8.26.0506, 1010061-68.2022.8.26.0506, 1010066-90.2022.8.26.0506, 1010068-60.2022.8.26.0506, 1010071-15.2022.8.26.0506, 1010072-97.2022.8.26.0506, 1010077-22.2022.8.26.0506, 1010080-74.2022.8.26.0506 e 1010081-59.2022.8.26.0506, cuja sentença deste feito foi trasladada.

Em regra, os contratos bancários submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90, conforme posicionamento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o número 297: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, sendo este o caso dos autos.

Nesse sentido, dispõe o inciso V do artigo 6º do referido diploma, que o consumidor tem direito à revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Contudo, a análise deve ser feita de forma particular, observando-se as peculiaridades do caso concreto, de forma a não violar o princípio *pacta sunt servanda*.

De pronto, anote-se que a limitação constitucional (§ 3º

do art. 192 da CF) a 12% ao ano, na falta de regulamentação ordinária, nunca vigorou. É o que ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADin nº 04-DF, Rel. o Min. Sydney Sanchez e, posteriormente, na Súmula Vinculante nº 7.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*“as limitações impostas pelo Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobrados pelas instituições financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo exceções legais (v.g. crédito rural, industrial e comercial). A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Precedentes: 3ª Turma, REsp n. 176.322/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 19.4.1999; 4ª Turma, REsp n. 189.426/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime; DJU DE 15.03.1999; e 4ª Turma, Resp n. 164.935/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU DE 21.09.1998. Por outro lado, ainda que aplicável às instituições bancárias a Lei n. 8.078/90, a Segunda Seção desta Corte, em 12.03.2003, no julgamento do REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, sedimentou o entendimento de **que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença**” (STJ, Quarta Turma, AgRG no RECURSO ESPECIAL nº 504.621-RS-2002/0177152-7, j. em 10/08/2004 - grifamos).*

Constata-se, ademais, que aquele dispositivo veio a ser retirado do texto constitucional, em posterior reforma (EC 40/2003), e esse mesmo

Pretório Excelso acabou editando sua Súmula nº 648, segundo a qual *“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar”*.

Assim, em regra, aplica-se aquele entendimento consolidado na Súmula nº 596 do C. Supremo Tribunal Federal: *“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Por outro lado, em se tratando de relação de consumo, ainda incide, na espécie, o disposto no inciso V do art. 39, bem como o inciso III do § 1º do art. 51, todos do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõem:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva

Art. 51. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: [...] III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso

O C. Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, analisando o aparente conflito entre a liberdade de contratação das taxas de juros e a prática concreta em certos negócios jurídicos, fixou o seguinte entendimento:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o

consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Ademais, de se pontuar que, na falta de outro parâmetro melhor, a média de mercado atualmente divulgada pelo Banco Central seja adotada como balizador da abusividade, mas não automaticamente. Isso porque o aspecto central de um contrato de crédito é justamente sua natureza personalíssima. Cada contrato é único, porque cada tomador possui um perfil de risco de crédito diferente¹.

Hipoteticamente, o risco envolvido em mútuo em que o tomador tenha nome inscrito em cadastros restritivos de crédito é maior do que o risco envolvido numa operação de crédito em que o tomador tenha renda fixa e sem qualquer restrição na praça². No primeiro caso, verifica-se que o tomador do crédito já não cumpriu com outros contratos, é inadimplente com seus débitos e por isso oferece maior risco à instituição financeira. No segundo caso, presume-se que o tomador tem alguma estabilidade financeira, maiores condições de adimplir o contrato e se mostrou adimplente com suas obrigações, uma vez que está sem restrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Por outro lado, no tocante à comparação da taxa de juros praticada no contrato com a média de mercado, em que pese a possibilidade de restrição a imposições verdadeiramente exageradas, na espécie não se encontram preenchidos os requisitos que autorizariam a revisão proposta, mormente pelo risco assumido pela parte ré quando da disponibilização do crédito à parte autora.

De se pontuar que a parte ré assume alto risco ao conceder empréstimo para pessoas com quem não têm qualquer outro relacionamento

¹ JANTALIA, Fabiano. **Juros Bancários**. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2012. p. 261/273.

² JANTALIA, Fabiano. **Juros Bancários**. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2012. p. 261/273.

ou comprovem a propriedade bens passíveis de garantir o crédito concedido. Nesse contexto, para a análise da abusividade devem ser verificados diversos fatores, tais como o custo dos recursos na época, valor, prazo do financiamento, fontes de renda, garantias ofertadas, perfil de risco, dentre outros elementos e não somente o valor dos juros cobrados no contrato em comparação com a taxa média do mercado divulgada pelo Bacen.

Este também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça recentes julgados:

“O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”. (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022 – grifamos)

“A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. A verificação da abusividade dos juros não é taxativa, não observa critérios genérico e universais, de modo que o fato de a taxa de juros remuneratórios contratada ser o dobro ou triplo ou

outro múltiplo da taxa apurada pelo Banco Central não determina o reconhecimento de abusividade”. (AgInt no REsp n.1.949.441/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022 - grifamos)

Ainda, em ação coletiva em que a parte ré era parte o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. [...] 3. **Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.** 4. **O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos.** [...]. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.182 - RS (2019/0172529-1), RELATORA: MINISTRA MARIA*

ISABEL GALLOTTI, Julgamento 23.06.2022 - grifamos)

No mesmo sentido este E. Tribunal de Justiça decidiu:

“CONTRATO BANCÁRIO - Juros Remuneratórios - Taxa previamente pactuada - Ausência de demonstração de aplicação de taxas excessivamente superiores àquelas praticadas por outras instituições financeiras, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações - Inaplicabilidade, ainda, das limitações impostas pelo Decreto 22.626/33, por força da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal - Jurisprudência do C. STJ e do C. STF. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1009762-67.2023.8.26.0438; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)

Assim, não demonstrada a ocorrência da abusividade alegada, ônus que competia à parte autora, a teor do previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Salvo casos de inversão, não basta apenas a parte alegar o prejuízo ou abusividade do contrato. Ao contrário, deve trazer provas concretas que atendam ao ônus processual insculpido no inciso I do art. 373 do mesmo *Codex*. Alegações despidas de respaldo probatório não têm o condão de constituir o direito e suscitar a outorga da concessão jurisdicional almejada.

In casu, depreende-se dos autos que a parte autora não produziu prova suficiente a ensejar o acolhimento da pretensão lançada na inicial, descurando-se e nada existindo nos autos com robustez a alegada abusividade. Vê-se que foi realizado o empréstimo, com os juros estampados de forma clara, havendo destaque ao valor das parcelas e ao somatório delas ao longo do prazo acordado.

Contudo, após a celebração do contrato a parte autora

ingressou com a presente a fim de ver reajustados os juros previamente acordados, sem apresentar qualquer prova de justificasse a mudança de posicionamento, que passou da aceitação quando da contratação, para a negação após o adimplemento. Sabia a que se obrigava, conhecia claramente a taxa de juros pretendida pela apelante, celebrou ainda assim o contrato e obteve os valores pretendidos. Não pode agora pretender revisitar sua vontade livremente manifestada, em violação ao antigo princípio *pacta sunt servanda*.

É certo que a parte apelada é contumaz tomadora de empréstimos da parte apelante. A situação de endividamento constante, por seu turno, é risco que é relevante tanto para concessão do empréstimo como também para a taxa de juros a ser praticada. Isentar a apelada de suas obrigações seria inviabilizar a atividade da parte apelante, inclusive para financiar devedores adimplentes regulares que não teriam acesso a crédito nas instituições financeiras tradicionais.

Respeitado entendimento diverso, não há que se adequar os juros à taxa média do mercado publicada pelo Bacen e condenar a parte ré na repetição do indébito, diante da ausência de qualquer ato ilícito por ela praticado.

Dessa forma, é caso de reforma da r. sentença para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

Assim, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar improcedente a demanda. Em razão disso, a sucumbência ficará integralmente a cargo da parte autora, e a verba honorária fixada em primeiro grau, agora devida somente ao patrono da parte ré, é fixada agora em 15% sobre o valor atualizado da causa, já considerada a atuação recursal, observando-se a gratuidade.

Comunique-se o teor deste acórdão nos autos apensados: nº 1010058-16.2022.8.26.0506, 1010061-68.2022.8.26.0506, 1010066-90.2022.8.26.0506, 1010068-60.2022.8.26.0506, 1010071-15.2022.8.26.0506, 1010072-97.2022.8.26.0506, 1010077-22.2022.8.26.0506,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1010080-74.2022.8.26.0506 e 1010081-59.2022.8.26.0506, cuja sentença ora recorrida foi conjunta.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator